



EDITAL

Edital nos termos do art. 52, §1º, da lei n. 11.101/05, para Intimação de Credores e Terceiros Interessados, bem como para o público em geral, expedido nos autos de Recuperação Judicial n. 0837629-93.2022.8.12.0001.

Prazo: 15 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0837629-93.2022.8.12.0001, requerida por J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 80.002.686/0001-99, com endereço na Rua 16, nº 91, Vila Nova Campo Grande, na cidade de Campo Grande – MS, CEP:79.103-834; MG CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.771.586./0001-49, com sede à Rua Dezesseis, n. 291 – Bairro Nova Campo Grande, na cidade de Campo Grande – MS, e WJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.913.518/0001-00, com sede à Rua 16 n. 291 – Vila Nova Campo Grande, na cidade de Campo Grande – MS, nos quais foi proferido o que segue.

1) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL e EMENDA (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Afirmam que a empresa J Mansur Pecuária e Participações Societária Ltda atua na criação de bovinos, tendo como atividade principal a criação de bovinos para corte, ao passo que empresa MG Construtora Ltda possui como atividade econômica a construção civil e a empresa WJ Empreendimentos Comerciais Ltda atua na incorporação de empreendimentos imobiliários. Alegam que os rendimentos da empresa MG Construtora Ltda eram provenientes quase que a sua totalidade de contratos públicos, sendo que os valores que teriam a receber em razão dos serviços prestados em obras públicas não foram liquidados, ocasionando diversas ações judiciais contra a empresa. Afirmam, ainda, que todas as empresas possuem o mesmo quadro societários e se utilizam das mesmas garantias, de forma que as dívidas da empresa MG Construtora Ltda acarretaram um endividamento sistêmico e as três empresas acabaram tendo dificuldades em cumprir com suas obrigações, fazendo-as responder por diversas ações judiciais. Desta forma, as requerentes não vislumbram outra alternativa senão socorrer se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da Recuperação Judicial. Em seguida, relatam que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

2) RESUMO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO (seq. 34.1):
1. Trata-se DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ: Em primeira análise, a constatação prévia de fl. 2922-2938 informou que, ao analisar os índices de liquidez, a empresa MG Construtora Ltda não apresentou índices de rentabilidade satisfatórios, ao passo que as outras duas empresas não teriam apresentado informações contábeis suficientes para que fosse realizada tal apuração. O parecer informa, ainda, que não foram apresentados todos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n, 11101/2005. Posteriormente, o assistente técnico





contratado pelas empresas autoras apresentou nos autos laudo técnico favorável ao deferimento do processamento da RJ às fl. 2973-2998, esclarecendo que as requerentes preenchem todos os requisitos da Lei n. 11.101/2005, além de que possuem capacidade econômica e patrimonial capaz de superar a crise pela qual estão passando. Intimado a se manifestar acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico, o perito apresentou parecer às fl. 3353-3360, afirmando não ser possível apresentar um parecer conclusivo, uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários, bem como as requerentes estão mudando o segmento de suas atividades, passando do setor público para o privado, estando com as suas atividades paralisadas, o que compromete a apresentação da projeção das suas receitas e despesas operacionais. Informaram, ainda, que em uma análise prévia, verificou-se que o patrimônio informado pelas autoras (bens imóveis), alcança quase que o dobro superior à dívida acumulada, o que demonstraria capacidade de liquidar o passivo, sem comprometer a continuidade da atividade empresarial. Pois bem. Analisando-se todos os documentos juntados nos autos, verifico que não há óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que a própria legislação, por meio do art. 51-A, §5º, estabelece que "A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor", além do que o fato de as empresas estarem passando por um processo de mudança no seguimento de atuação não pode ser impedimento de acesso à recuperação judicial. Ademais, de acordo com os pareceres apresentados, as requerentes estão passando por um processo de mudança no seguimento de atuação, com o objetivo de sair da crise existente no momento. Dessa forma, os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as Requerentes estão constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome das empresas (fl. 3155-3173), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por J MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIA LTDA, CNPJ nº 80.002.686/0001-99, MG CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº04.771.586/0001-49 e WJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA CNPJ nº 06.913.518/0001-00, todas representadas pelos sócios João Abib Mansur e Sandra Maria Busato Mansur. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

3) RELAÇÃO DE CREDORES:

GARANTIA REAL

Banco Bradesco, R\$ 841.651,63; Banco Mercantil, R\$ 619.324,87.

QUIROGRAFÁRIO

Acetides Caçula dos Santos Filho, R\$ 36.670,75; Alfer Transportes Ltda, R\$ 216.829,72; Ailton Rocha dos Santos, R\$ 160.000,00; Alexandre Ferraz e Cicarelli, R\$ 231.867,19; Banco Bradesco, R\$ 6.137.016,36; Banco Mercantil, R\$ 619.324,87; Banco Mercedes Benz, R\$ 329.962,11; Banco Safra, R\$ 4.336.298,64; Banco Volkswagen, R\$ 25.356,00; Betunel, R\$ 266.490,70; Calcário Bonito, R\$ 164.412,43; Cavalazzi Andrey Restanho, R\$ 3.658.394,70; Cifra Vigilância e Segurança, R\$ 3.310.200,36; Concretaria Brasil, R\$ 325.045,21; Dayene Regina Peixoto, R\$ 505.395,63; Digital Segurança e Vigilância, R\$ 141.919,26; Disbral Dist Brasileira de Asfalto, R\$ 420.053,92; Farah Gomes advogados, R\$ 271.333,55; Faria Castro Ltda Me, R\$ 51.695,53;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

fls. 4680

Feg Engenharia Ltda, R\$ 450.000,00; Fernando Grisard, R\$ 403.078,09; Gerdau Aços Longos S/a, R\$ 37.979,41; Giovane Rezende, R\$ 4.532,28; Greca Transportes de Cragas Ltda, R\$ 357.462,28; Guedes Pinto, R\$ 38.304,02; Imporcate Comércio de Peças, R\$ 113.763,62; Ivan Luiz Bier Tedesco, R\$ 300.000,00; Jean Zimmermann, R\$ 658.749,50; Luiz Carlos de Almeida Barros, R\$ 16.021,47; Maria Helena de Vasconcelos, R\$ 381.808,00; Mauricio Gehlen, R\$ 19.949,78; Mineração Campo Grande Ltda, R\$ 389.364,68; Ministerio Público SC, R\$ 218.542,31; MRS Locação de Equipamentos, R\$ 48.782,96; Municipio Campo Grande, R\$ 185.629,82; NTA Novas tecnicas de Asfalto, R\$ 66.572,40; Orsegups, R\$ 131.837,49; Paulo Sergio Melke, R\$ 464.603,20; Perci Antonio Londero, R\$ 62.670,91; Petrobrás Distribuidora S/a, R\$ 481.010,34; Porã Distribuidora Ltda, R\$ 21.103,38; Rafael Eustáquio D'Angelo Carvalho, R\$ 55.047,94; Renato Chagas Correa da Silva, R\$ 186.020,28; Ricardo Seyboth Advocacia, R\$ 29.808,72; Rodocap Comercio e representações, R\$ 27.433,86; Rosangela da Rossa Correa / Banco Bradesco, R\$ 380.633,77; SS Ltda, R\$ 52.000,00; Stratura Asfaltos S/a, R\$ 283.653,78;

Supergasbrás Energia Ltda Tecnoeste Máquinas e Equipamentos, R\$ 172.581,25; Tecnoeste Máquinas e Equipamentos, R\$ 791.827,15; Usimix Ltda, R\$ 989.560,90.

ME/EPP

Fuminho Comércio de Peças Automotivas – ME, R\$ 30.386,43; MDR-DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, R\$ 106.878,71; Paisagismo Meurer – EPP, R\$ 7.210,85; Paulo Henrique Vargas Loureiro-ME, R\$ 324.853,63; VRA Transportes e Incorporações. Ltda. – EPP, R\$ 13.102,76.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 29 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito



INFORMAÇÃO DO SISTEMA

Autos: 0837629-93.2022.8.12.0001

Ação: Recuperação Judicial - Tutela de Urgência

Autor: J Mansur Pecuária e Participações Societárias Ltda. e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Informa-se que, em 29/07/2024, o edital retro foi afixado no Mural Eletrônico, disponível no Portal do TJMS com o nome Mural Eletrônico, podendo ser acessado a partir da Aba Serviços > Mural Eletrônico."

Campo Grande, 29 de julho de 2024.

Flávia de Simone Nascimento Garcia
Assessor Jurídico
(assinado por certificação digital)

